

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000097/2006-85
Recurso nº 163.522 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.139 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS. 2002 A 2004
Recorrente RL QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ BELÉM - PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

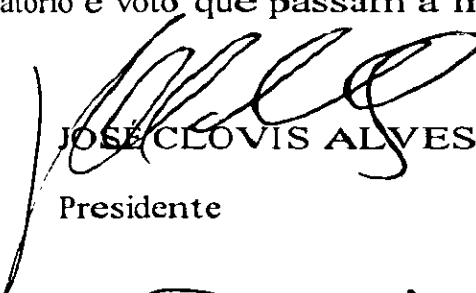
Ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – Não há que se falar em nulidade do lançamento na situação em que se constata que o ato administrativo foi praticado em perfeita harmonia com a legislação que rege a matéria.

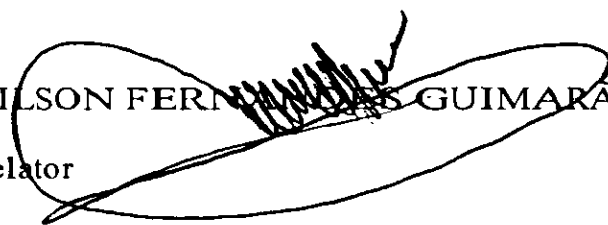
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E LEI Nº 9.784/99 – O processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972. Nessa linha, a decretação de nulidade do ato de lançamento deve ter por suporte as disposições do art. 59 do referido diploma. Inaplicáveis, no caso, os preceitos da Lei nº 9.784, de 1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a long horizontal stroke.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a short horizontal stroke.

Relatório

RL QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, Pará, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2002 a 2004, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas escrituradas.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 99/102), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a unidade administrativa de jurisdição seria Guajará-Mirim, mas, foi solicitado que a impugnação fosse apresentada em Porto Velho, sem qualquer razão;

- que teria atendido todas as intimações no prazo estipulado, não havendo razão para o agravamento da multa de ofício;

- que mais de oitenta por cento das suas receitas originaram-se de exportações, que são isentas da contribuição social, conforme documentos coletados pela própria fiscalização;

- que a Fiscalização não teria observado os mandamentos estipulados nos artigos 4, I, e 52, da Lei nº 9.784, de 1999, fato que implicaria anulação do ato administrativo.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 01-8.977, de 16 de agosto de 2007, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza omissão de receita a constatação de que os valores das vendas escriturados no Livro de Apuração do ICMS é assaz superior àqueles informados à Receita Federal para efeito de pagamento do IRPJ e das contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É inexecutável o agravamento da multa de ofício quando a escrituração do sujeito passivo é desqualificada e o lucro arbitrado, na medida em que o arbitramento dispensa a escrituração regular, fato que implica na inexistência de embaraço à fiscalização decorrente da falta de atendimento a

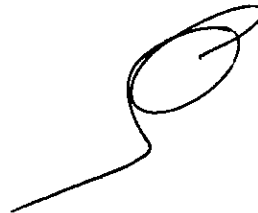
*intimações para apresentação dos mesmos documentos
desqualificados na ação fiscal.*

LEI Nº 9.784, DE 1999. DESCUMPRIMENTO.

*Mister a rejeição da alegação de descumprimento dos
mandamentos da Lei nº 9.784, de 1999, se o processo
administrativo fiscal obedeceu o rito estipulado no Decreto nº
70.235, de 1972.*

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 148/149, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita que a decisão recorrida afirma que as receitas de exportação foram devidamente excluídas por parte da Fiscalização, porém, isto deveria ser melhor avaliado, pois a própria Fiscalização alegou ter pedido esclarecimento com relação a tais receitas, conforme documento de fls. 15.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos exercícios de 2002 a 2004, formalizadas em decorrência da imputação de omissão de receitas escrituradas.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte sustenta, em sede de recurso voluntário, que mais de oitenta por cento das suas receitas originaram-se de exportações, que são isentas da contribuição social, conforme documentos coletados pela própria fiscalização. Diz que a Fiscalização não teria observado os mandamentos estipulados nos artigos 4, I, e 52, da Lei nº 9.784, de 1999, fato que implicaria anulação do ato administrativo. Aduz, ainda, que a decisão recorrida afirma que as receitas de exportação foram devidamente excluídas por parte da Fiscalização, porém, isto deveria ser melhor avaliado, pois a própria Fiscalização alegou ter pedido esclarecimento com relação a tais receitas, conforme documento de fls. 15.

Esclareça-se, de início, que a multa de ofício aplicada (112,5%) foi reduzida pela autoridade julgadora de primeira instância, sendo que o montante exonerado de crédito tributário não deu causa a recurso de ofício.

Creio que o decidido em primeira instância não mereça reparo, eis que:

1. as planilhas demonstrativas dos valores que serviram de base para a incidência do PIS e da COFINS deixam evidente que as receitas de exportação não foram consideradas para fins de lançamento (fls. 66);

2. as disposições da Lei nº 9.784/99 referenciadas não são passíveis de serem aplicadas no presente caso;

3. não se identifica na folha do processo citada pela Recorrente qualquer pedido de esclarecimento da autoridade fiscal acerca das receitas de exportação.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

